

四、倘屬圖畫或繪圖，又或屬將廣告牌安裝的情況，地方自治機構得將之拆除、遮蓋或予以毀滅，且得向違例者收取所採取處理行動的費用。

第七條（違例處分）

一、違犯第三條之規定，處以一百元的罰鍰。

二、違犯第二、四、五條之規定，處以五百元至二萬元的罰鍰。

三、罰款的多少，將按違例的嚴重性，違例者責任的輕重以及其經濟能力而定。

四、再犯時，一款所定的罰款及二款所定界限將予以加倍。

五、因違例而被處罰者，由被判罰當日起六個月內，再作同一違例，則視為再犯。

第八條（責任的推斷）

一、製造商，批發商、零售商及廣告商均被推斷對本法例所規定的違犯負有責任，以及倘屬宣傳車輛時，有關的車主、主管或指導員亦被推斷負有責任。

二、倘屬文字或視覺的宣傳，由支承結構的物主以及安裝或裝置者，又或在裝置或展示宣傳品所在之處的物主被推斷負有責任。

三、本條所指的推斷，得以相反的證據，加以推翻。

第九條（職權）

一、作出罰款及 / 或在有關案卷內訂定該金額，屬衛生司之職權。

二、本法律的遵守的稽查，亦專屬衛生司職權；而每當有需要時，得要求警務當局協助。

第一〇條（司法權）

按照本地區現行法例規定，處理與審裁違犯吸煙的預防及限制的規定的案卷，屬法院之權。

第一一條（吸煙害處之傳播）

衛生司將定期發佈有關吸煙害處的報告書及資料，並特別在青年活動場所推動反吸煙的運動及行動。

第一二條（生效）

本法律由其公佈之日起計，六個月後生效。

一九八三年五月十七日通過

立法會主席 宋玉生

一九八三年六月七日頒佈

着頒行

總督 高斯達

Lei n.º 5/83/M

de 18 de Junho

Criação de cargos públicos

Tendo em atenção o proposto pelo Governador do Território e cumpridas as formalidades do artigo 48.º, n.º 2, alínea a), do Estatuto Orgânico de Macau;

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos do artigo 31.º, n.º 1, alíneas a) e e), do mesmo Estatuto, o seguinte:

Artigo 1.º

(Criação de cargos)

São criados os seguintes cargos com as categorias que se indicam:

	Categoria
Na Polícia de Segurança Pública	
Chefe dactiloscopista	M
Na Polícia Marítima e Fiscal	
Subchefe mecânico	O

Artigo 2.º

(Provimento)

O provimento dos cargos de chefe dactiloscopista e de subchefe mecânico far-se-á, respectivamente:

— Mediante concurso de promoção de entre os subchefes que, reunindo os requisitos gerais, possuam ainda as condições especiais a definir no Regulamento de Promoções do Corpo de Polícia de Segurança Pública.

— Mediante concurso de promoção, conforme o disposto no Regulamento de Promoções da Polícia Marítima e Fiscal, ou através da prestação do serviço de segurança territorial, nos termos previstos no Regulamento de Admissão da mesma Polícia.

Aprovada em 31 de Maio de 1983.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Carlos Augusto Corrêa Paes d'Assumpção*.

Promulgada em 11 de Junho de 1983.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Decreto-Lei n.º 28/83/M

de 18 de Junho

Não estando ainda reunidas as condições para proceder a uma revisão global da legislação reguladora do comércio externo;

Havendo, contudo, necessidade de introduzir, desde já, algumas alterações impostas pela necessidade de simplificar os circuitos administrativos, viabilizando desse modo o efectivo cumprimento do prazo máximo legalmente fixado para apreciação e emissão dos documentos certificativos de origem;

Tornando-se, também, necessário prevenir as eventuais irregularidades que possam advir da introdução do novo sistema de emissão daqueles documentos;

Verificando-se, finalmente, ser oportuno o esclarecimento dalgumas dúvidas que se suscitam acerca de aspectos parciais do quadro legal vigente;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo único. Os artigos 9.º, 50.º, 51.º e 59.º do Decreto-Lei n.º 50/80/M, de 30 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 9.º

(Documentação)

1. Para o processamento das operações referidas no artigo anterior são criados os seguintes documentos:

- a) «Licença de Exportação»;
- b) «Licença de Importação»;
- c) «Licença de Trânsito».

2. Salvo nos casos especiais previstos no artigo 10.º, nenhuma operação de comércio externo se poderá efectivar sem prévia emissão da respectiva «Licença».

3. A emissão da «Licença» é feita a pedido dos interessados, mediante preenchimento do respectivo impresso.

4. A pedido dos interessados, os impressos poderão ser preenchidos por funcionários dos Serviços de Economia, ou das outras entidades licenciadoras, mediante o pagamento de emolumento fixado por portaria do Governador, com passagem do competente recibo.

5. No caso de eventuais alterações ou emissão de 2.ª via, a realizar em qualquer dos casos por motivo imputável ao interessado, será devido o pagamento de um emolumento a fixar por portaria do Governador.

6. Nas «Licenças» usar-se-á a língua portuguesa, salvo no respeitante a designações técnicas ou outras que melhor identificarem os artigos ou produtos.

7. Sem prejuízo de outras formas de publicidade, os Serviços de Economia farão publicar no *Boletim Oficial*, por aviso, os modelos dos impressos das «Licenças» bem como as instruções sobre o seu preenchimento pelos interessados.

Artigo 50.º

(Tramitação)

1. O pedido de emissão de documentos certificativos de origem far-se-á mediante a apresentação do respectivo impresso, devidamente preenchido, e onde constará, em local apropriado, número codificado do fabricante e produto a que se refere, acompanhado do original e uma cópia da factura comercial respeitante à operação, na qual é obrigatória a identificação do valor FOB da mercadoria exportada.

2. A pedido dos interessados, os impressos poderão ser preenchidos por funcionários dos Serviços de Economia, mediante o pagamento de emolumento fixado por portaria do Governador, com passagem do competente recibo.

3. Os Serviços de Economia deverão no prazo máximo de 48 horas apreciar o pedido, para o que utili-

zarão, além do registo previsto no n.º 2 do artigo 47.º, um exemplar da «Licença de Exportação».

4. Feita a emissão do documento certificativo de origem do pedido, os Serviços de Economia enviarão à instituição bancária interveniente o original e uma cópia do documento emitido, acompanhado do original visado da factura comercial concernente à operação e entregarão o seu triplicado ao interessado bem como enviarão o quadruplicado ao Instituto Emissor de Macau, arquivando os restantes.

Artigo 51.º

(Emolumentos)

1. Só haverá lugar ao pagamento de emolumentos pela emissão de documentos certificativos da origem de Macau, quando a exportação das mercadorias a que respeitam esteja sujeita a restrições quantitativas nos mercados de destino.

2. O montante dos emolumentos cujo pagamento seja devido nos termos do número anterior é igual a 1,2% sobre o valor FOB da exportação efectuada, devendo ser sempre arredondado para o número inteiro de patacas imediatamente superior.

3. Quaisquer alterações nos documentos certificativos de origem, após a respectiva emissão, só poderão ser realizadas pelos Serviços de Economia e ficam sujeitas ao pagamento de um emolumento cujo montante será fixado por portaria do Governador.

Artigo 59.º

(Certificação da origem)

1. A exportação ou tentativa de exportação de determinada mercadoria a coberto de documento de origem de qualquer espécie que não tenha sido fabricada de harmonia com as condições e requisitos mínimos constantes do registo do processo industrial existente nos Serviços de Economia e a que se refere o n.º 2 do artigo 47.º, é punida com multa de montante igual a 20% do valor da mercadoria; em caso de reincidência a multa será elevada ao dobro, com suspensão de inscrição do exportador pelo período de seis meses e se, após o levantamento da suspensão, se verificar nova reincidência, a inscrição será cancelada definitivamente.

2. O não cumprimento do disposto no artigo 48.º é punido com multa de montante igual a 20% do valor das mercadorias.

3. O não cumprimento do disposto no artigo 49.º é punido com multa de \$50 000,00 patacas, a qual será aplicada pelo Instituto Emissor de Macau, constituindo receita desta entidade.

4. A falsificação, por alteração ou substituição, do exemplar «F» da «Licença de Exportação», após a efectivação da exportação é punida com multa no montante de \$20 000,00 patacas, acrescido de 20% do valor da mercadoria.

Assinado em 27 de Maio de 1983.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

法 令 第二八 / 八三 / M號六月十八日

鑑於尚未有足夠條件進行管制對外貿易法例的整體檢討。

鑑於因需要簡化行政上的循環，而必須立即進行若干修訂，使能確實遵守證明來源文件的核發之法定最高期限。

鑑於對採用發出該等文件的新制度可能引致倘有的不規則情況，有需要加以預防。

又鑑於對現行法制個別情況而引致若干疑問，現係適時作出解釋。

案經聽取諮詢會意見後；

澳門總督合行使二月十七日第一 / 七六號國家基本法頒佈之澳門組織章程第一三條一款賦予之權，制定在本地區具有法律效力之如下事項：

獨 一 條

十二月三十日第五〇 / 八〇 / M號法令第九條、五〇條、五一條及五九條修訂如下：

第九條（文件）

一一一為進行上條所指各項活動之程序，現設立下列文件：

- (a) 出口准照；
- (b) 入口准照；
- (c) 轉口准照。

二一一除一〇條所指之特別情況外，在未發出有關「准照」之前，任何對外貿易活動不得進行。

三一一「准照」的發出，係經關係人填妥有關表格申請而發給者。

四一一在關係人要求下，表格得由經濟司或其他發證機關之公務員補寫，但須繳付總督以訓令所定手續費同時發給有關收據。

五一一倘有改正或補發，不論任何情況，原因係屬關係人之責任時，將應繳付總督以訓令所定之手續費。

六一一「准照」應以葡文填寫，但專有名稱或對物品或產品能更佳辨別者除外。

七一一在不妨礙其他公告方式下，經濟司將以公佈在政府公報刊登有關「准照」之表格式樣及關係人如何填寫之說明。

第五〇條（程序）

一一一申請來源證明文件，係以遞交填妥之有關表格，連同有關活動之商業發票正本各一份，發票上必須指明出口貨物之離岸價格；在表格專欄內載明製造商及商品之代號。

二一一在關係人要求下，表格得由經濟司之公務員填寫，但須繳付總督以訓令所定手續費用同時發給有關收據。

三一一經濟司應最多于四十八小時內，審核申請，為此除使用第四七條二款所指之紀錄外，將使用一份出口准照。

四一一來源證明文件一經發出，經濟司將所發文件之正本及一份副本，連同經核簽之有關活動商業發票正本送交所參予之銀行機構；所發文件第二副本交與關係人，第三副本送交澳門發行機構，其餘存案。

第五一條（手續費）

一一一只有在有關貨物之輸出在目的地市場受數量限制時，方需繳付澳門來源證明文件之發給費用。

二一一按上款之規定而應繳付之手續費，係相當於進行出口之離岸價格百分之一點二；不足澳門幣一元作一元計算。

三一一來源證明文件發出後的任何更改，只可由經濟司進行，並須繳付由總督將來以訓令所訂之手續費。

第五九條（來源證明）

一一一憑任何類別來源文件將某種貨物輸出或企圖輸出時，而該等貨物不按照第四七條二款所指存於經濟司工業檔案之紀錄所載最低條件及要求而製造者，處以罰款相等於貨物價值20%；倘屬再犯罰款加倍，並將有關出口商之註冊暫停六個月。倘經撤消暫停後又出現再犯時，吊銷註冊。

二一一不遵守第四八條之規定，處以罰款相等於貨物價值20%。

三一一不遵守第四九條之規定，處以罰款澳門幣五萬元，由發行機構執行，並成為該機構的收入。

四一一經進行出口後，將「出口准照」F副本偽造，無論係塗改或更換，處以罰款澳門幣貳萬元，另加罰貨物價值20%。

一九八三年五月廿七日簽署

着頒行

總督 高斯達

Portaria n.º 98/83/M

de 18 de Junho

Tendo sido submetido à aprovação deste Governo o 2.º orçamento suplementar das Oficinas Navais, para o ano económico de 1983;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo único. É aprovado o 2.º orçamento suplementar das Oficinas Navais de Macau, relativo ao ano económico de 1983, na importância de \$1 970 000,00, que faz parte integrante desta portaria e baixa assinado pelo respectivo Conselho Administrativo.

Governo de Macau, aos 6 de Junho de 1983. — O Governador, Vasco de Almeida e Costa.